



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL N.º 98/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Ficam os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, obrigados a ter “banheiro família”.

§ 1.º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2.º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2.º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3.º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do Município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 4.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam às edificações anteriores à sua vigência.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 07 de julho de 2016.

Fernando Dini
Vereador
PMDB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem em vista não somente a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças, mas também as novas configurações familiares, fatos que tem gerado inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos existentes no país.

Atualmente, não é raro presenciar pais em situações embaraçosas quando precisam levar suas filhas ao banheiro em local público, pois ou permitem que elas entrem sozinhas ou precisam contar com a ajuda de mulheres desconhecidas para fazer o acompanhamento.

A instalação de “banheiro família” nos termos deste projeto é uma medida justa, democrática e acompanha a evolução das condutas e os atuais costumes da sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos do Município.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 07 de julho de 2016.

Fernando Dini
Vereador
PMDB